

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2451 DA COMISSÃO****de 2 de dezembro de 2015****que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos e à estrutura da divulgação de informações específicas pelas autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 31.º, n.º 5, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de promover um nível uniforme de transparência e de responsabilização das autoridades de supervisão, bem como assegurar que as informações divulgadas em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE sejam facilmente acessíveis e comparáveis, é necessário prever regras comuns quanto à estrutura e ao formato da divulgação dessas informações.
- (2) A fim de assegurar condições uniformes para a divulgação exigida nos termos do artigo 31.º, n.º 2, alíneas c) e d), da Diretiva 2009/138/CE, as autoridades de supervisão devem utilizar modelos específicos.
- (3) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de execução apresentados à Comissão pela Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma.
- (4) A Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma realizou consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de execução que servem de base ao presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios e solicitou o parecer do Grupo dos Interessados do Setor dos Seguros e Resseguros criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Divulgação de informações sobre as disposições legais, regulamentares e administrativas e as orientações de carácter geral**

As autoridades de supervisão devem divulgar as informações indicadas no artigo 31.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2009/138/CE sob os seguintes títulos:

- a) Legislação da União no domínio da regulamentação dos seguros diretamente aplicável no território do Estado-Membro de origem;
- b) Textos das disposições legais, regulamentares e administrativas e as orientações de carácter geral no domínio da regulamentação dos seguros, que transpõem ou se baseiam na legislação da União ou que são de outra forma aplicáveis no Estado-Membro de origem.

<sup>(1)</sup> JO L 335 de 17.12.2009, p. 1.<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).

*Artigo 2.º***Divulgação de informações sobre o processo de revisão pelas autoridades de supervisão**

1. As autoridades de supervisão devem divulgar as informações indicadas no artigo 31.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2009/138/CE de acordo com a ordem das tarefas previstas no artigo 36.º, n.º 2, alíneas a) a f), da Diretiva 2009/138/CE.
2. Como parte dessa divulgação, as autoridades de supervisão devem fornecer uma síntese geral da forma como realizaram a revisão e a aferição previstas no artigo 36.º da Diretiva 2009/138/CE.

*Artigo 3.º***Divulgação de informações sobre os dados estatísticos agregados**

As autoridades de supervisão que prestam as informações exigidas pelo artigo 31.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2009/138/CE, pelo artigo 316.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão <sup>(1)</sup> e pelo anexo XXI do mesmo regulamento delegado devem divulgar essas informações utilizando o modelo constante do anexo I de acordo com as instruções estabelecidas no anexo II.

*Artigo 4.º***Divulgação de informações sobre o exercício das opções previstas na Diretiva 2009/138/CE**

Aa autoridades de supervisão que prestam as informações exigidas pelo artigo 31.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2009/138/CE devem divulgar essas informações utilizando o modelo constante do anexo III.

*Artigo 5.º***Divulgação de informações sobre os objetivos, as funções e as atividades de supervisão**

As autoridades de supervisão devem divulgar as informações indicadas no artigo 31.º, n.º 2, alínea e), da Diretiva 2009/138/CE sob os seguintes títulos:

- a) Objetivos de supervisão;
- b) Principais funções de supervisão;
- c) Principais domínios das atividades de supervisão em curso ou previstas.

*Artigo 6.º***Estrutura de divulgação no sítio web da autoridade de supervisão**

Quando disponibilizam em linha as informações especificadas no artigo 31.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE, as autoridades de supervisão devem assegurar que essas informações são apresentadas sob os seguintes títulos:

- a) «Disposições legais, regulamentares e administrativas e orientações de caráter geral» no que diz respeito ao requisito previsto no artigo 31.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2009/138/CE;
- b) «Processo de revisão pelas autoridades de supervisão» no que diz respeito ao requisito previsto no artigo 31.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2009/138/CE;

<sup>(1)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 12 de 17.1.2015, p. 1).

- c) «Dados estatísticos agregados» no que diz respeito ao requisito previsto no artigo 31.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2009/138/CE;
- d) «Exercício das opções previstas na Diretiva 2009/138/CE» no que diz respeito ao requisito previsto no artigo 31.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2009/138/CE;
- e) «Objetivos e principais funções e atividades de supervisão» no que diz respeito ao requisito previsto no artigo 31.º, n.º 2, alínea e), da Diretiva 2009/138/CE.

*Artigo 7.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de dezembro de 2015.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

\_\_\_\_\_

**MODELOS PARA DIVULGAÇÃO DOS DADOS ESTATÍSTICOS AGREGADOS**

A divulgação dos dados estatísticos agregados referida no artigo 3.º será efetuada utilizando os modelos A, B, C e D a seguir apresentados.

**MODELO A PARA DIVULGAÇÃO DOS DADOS ESTATÍSTICOS AGREGADOS EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS OBJETO DE SUPERVISÃO AO ABRIGO DA DIRETIVA 2009/138/CE**

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)					31.12.(x-3)					31.12.(x-2)					31.12.(x-1)				
		Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros
<b>TIPOS DE EMPRESAS</b>																					
AS1a	Número de empresas de seguros e resseguros																				
AS1b	Número de sucursais, como referidas no artigo 13.º, n.º 11, da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecidas no Estado-Membro da autoridade de supervisão																				

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)					31.12.(x-3)					31.12.(x-2)					31.12.(x-1)				
		Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros
AS1c	O número de sucursais, como referidas no artigo 162.º, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE estabelecidas no Estado-Membro da autoridade de supervisão																				
AS2	Número de sucursais na União de empresas de seguros e de resseguros estabelecidas no Estado-Membro da autoridade de supervisão que exercem atividade relevante noutro ou noutros Estados-Membros																				
AS3	Número de empresas de seguros estabelecidas no Estado-Membro da autoridade de supervisão que exercem atividade noutros Estados-Membros ao abrigo da liberdade de prestação de serviços					n.d.															n.d.

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)				31.12.(x-3)				31.12.(x-2)				31.12.(x-1)			
		Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	
AS4a	Número de empresas de seguros estabelecidas noutros Estados-Membros que comunicaram a sua intenção de exercer atividade no Estado-Membro da autoridade de supervisão ao abrigo da liberdade de prestação de serviços					n.d.					n.d.					n.d.	
AS4b	Número de empresas de seguros estabelecidas noutros Estados-Membros que exercem efetivamente atividade no Estado-Membro da autoridade de supervisão ao abrigo da liberdade de prestação de serviços					n.d.					n.d.					n.d.	
AS5	Número de empresas de seguros e de resseguros não abrangidas pela Diretiva 2009/138/CE																

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)				31.12.(x-3)				31.12.(x-2)				31.12.(x-1)				
		Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros		
AS6	Número de entidades com objeto específico autorizadas nos termos do artigo 211.º da Diretiva 2009/138/CE de empresas de seguros e de resseguros				n.d.				n.d.					n.d.				n.d.
AS7	Número de empresas de seguros e de resseguros sujeitas a medidas de saneamento ou a processos de liquidação																	
UTILIZAÇÃO DE AJUSTAMENTOS OU DE MEDIDAS TRANSITÓRIAS PELAS EMPRESAS																		
AS8	Número de empresas de seguros e de resseguros e número das respetivas carteiras em que é aplicado o ajustamento de congruência referido no artigo 77.º-B da Diretiva 2009/138/CE																	

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)					31.12.(x-3)					31.12.(x-2)					31.12.(x-1)				
		Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros
AS9	Número de empresas de seguros e de resseguros que aplicam o ajustamento de volatilidade referido no artigo 77.º-D da Diretiva 2009/138/CE																				
AS10	Número de empresas de seguros e de resseguros que aplicam a estrutura temporal das taxas de juro sem risco transitória referida no artigo 308.º-C da Diretiva 2009/138/CE																				
AS11	Número de empresas de seguros e resseguros que aplicam a dedução transitória às provisões técnicas referida no artigo 308.º-D da Diretiva 2009/138/CE																				

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)					31.12.(x-3)					31.12.(x-2)					31.12.(x-1)				
		Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros
MONTANTES DOS ATIVOS, PASSIVOS E FUNDOS PRÓPRIOS																					
AS12	Montante total dos ativos das empresas de seguros e de resseguros avaliados em conformidade com o artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE																				
AS12a	Ativos intangíveis																				
AS12b	Ativos por impostos diferidos																				
AS12c	Excedente de prestações de pensão																				
AS12d	Imóveis, instalações e equipamento para uso próprio																				
AS12e	Investimentos (que não ativos detidos para contratos de seguro ligados a unidades de participação e a índices)																				
AS12f	Ativos detidos para contratos de seguro ligados a unidades de participação e a índices																				

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)					31.12.(x-3)					31.12.(x-2)					31.12.(x-1)					
		Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	
AS12g	Empréstimos e hipotecas (exceto empréstimos sobre apólices)																					
AS12h	Empréstimos sobre apólices de seguro																					
AS12i	Montantes recuperáveis de contratos de resseguro																					
AS12j	Depósitos em cedentes																					
AS12k	Valores a receber de operações de seguro e mediadores																					
AS12l	Valores a receber a título de operações de resseguro																					
AS12m	Valores a receber (de operações comerciais, não de seguro)																					
AS12n	Ações próprias																					
AS12o	Montantes devidos a título de elementos dos fundos próprios ou dos fundos iniciais mobilizados mas ainda não realizados																					

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)					31.12.(x-3)					31.12.(x-2)					31.12.(x-1)					
		Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	
AS12p	Caixa e equivalentes de caixa																					
AS12q	Quaisquer outros ativos, não incluídos noutros elementos do balanço																					
AS13	Montante total dos passivos das empresas de seguros e de resseguros avaliados em conformidade com os artigos 75.º a 86.º da Diretiva 2009/138/CE																					
AS13a	Provisões técnicas																					
AS13b	Outros passivos, com exclusão dos passivos subordinados não incluídos nos fundos próprios																					
AS13c	Passivos subordinados não incluídos nos fundos próprios																					

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)				31.12.(x-3)				31.12.(x-2)				31.12.(x-1)			
		Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	
AS14a	Montante total dos fundos próprios de base																
AS14aa	Dos quais, passivos subordinados																
AS14b	Montante total dos fundos próprios complementares																
AS15	Montante elegível total de fundos próprios necessário para cumprir o Requisito de Capital de Solvência																
AS15a	Nível 1 sem restrições																
AS15b	Nível 1 com restrições																
AS15c	Nível 2																
AS15d	Nível 3																

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)					31.12.(x-3)					31.12.(x-2)					31.12.(x-1)				
		Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros
AS16	Montante elegível total de fundos próprios de base necessário para satisfazer o requisito de capital mínimo																				
AS16a	Nível 1 sem restrições																				
AS16b	Nível 1 com restrições																				
AS16c	Nível 2																				
<b>REQUISITOS DE CAPITAL REGULAMENTARES — FÓRMULA-PADRÃO</b>																					
AS17	Montante total do Requisito de Capital Mínimo																				
AS18	Montante total do Requisito de Capital de Solvência		n.d.					n.d.					n.d.					n.d.			

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)					31.12.(x-3)					31.12.(x-2)					31.12.(x-1)				
		Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros
AS19	Montante total do Requisito de Capital de Solvência calculado por meio da fórmula-padrão, por módulo e submódulo de risco — ao nível de agregação disponível —, expresso em percentagem do montante total do Requisito de Capital de Solvência <sup>(1)</sup>				n.d.					n.d.											n.d.
AS19a	Risco de mercado				n.d.					n.d.											n.d.
AS19aa	Risco de taxa de juro				n.d.					n.d.											n.d.
AS19ab	Risco do capital próprio				n.d.					n.d.											n.d.
AS19ac	Risco imobiliário				n.d.					n.d.											n.d.
AS19ad	Risco de <i>spread</i>				n.d.					n.d.											n.d.
AS19ae	Concentrações de risco de mercado				n.d.					n.d.											n.d.

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)					31.12.(x-3)					31.12.(x-2)					31.12.(x-1)				
		Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros
AS19af	Risco cambial			n.d.					n.d.					n.d.					n.d.		
AS19b	Risco de incumprimento pela contraparte			n.d.					n.d.					n.d.					n.d.		
AS19c	Risco específico dos seguros de vida			n.d.					n.d.					n.d.					n.d.		
AS19ca	Risco de mortalidade			n.d.					n.d.					n.d.					n.d.		
AS19cb	Risco de longevidade			n.d.					n.d.					n.d.					n.d.		
AS19cc	Risco de invalidez-morbilidade			n.d.					n.d.					n.d.					n.d.		
AS19cd	Risco de descontinuidade			n.d.					n.d.					n.d.					n.d.		
AS19ce	Risco de despesas do seguro de vida;			n.d.					n.d.					n.d.					n.d.		
AS19cf	Risco de revisão			n.d.					n.d.					n.d.					n.d.		
AS19cg	Risco de catástrofe do seguro de vida;			n.d.					n.d.					n.d.					n.d.		

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)					31.12.(x-3)					31.12.(x-2)					31.12.(x-1)				
		Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros
AS19d	Risco específico dos seguros de acidentes e doença			n.d.					n.d.					n.d.					n.d.		
AS19da	Risco específico dos seguros de acidentes e doença STV			n.d.					n.d.					n.d.					n.d.		
AS19db	Risco específico dos seguros de acidentes e doença NSTV			n.d.					n.d.					n.d.					n.d.		
AS19dc	Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença			n.d.					n.d.					n.d.					n.d.		
AS19e	Risco específico dos seguros não-vida			n.d.					n.d.					n.d.					n.d.		

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)					31.12.(x-3)					31.12.(x-2)					31.12.(x-1)				
		Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros
AS19ea	Risco de prémios e de provisões do ramo não-vida			n.d.					n.d.					n.d.					n.d.		
AS19eb	Risco de descontinuidade do ramo não-vida			n.d.				n.d.					n.d.					n.d.			
AS19ec	Risco de catástrofe do ramo não-vida			n.d.				n.d.					n.d.					n.d.			
AS19f	Risco de ativos intangíveis			n.d.				n.d.					n.d.					n.d.			
AS19g	Risco operacional			n.d.				n.d.					n.d.					n.d.			

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)					31.12.(x-3)					31.12.(x-2)					31.12.(x-1)				
		Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros
AS20	Montante total do Requisito de Capital de Solvência para os submódulos de risco de <i>spread</i> e de risco de concentração e para o módulo de risco de incumprimento pela contraparte em relação aos quais foi efetuada uma reavaliação dos graus de qualidade creditícia das exposições maiores ou mais complexas em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 — ao nível de agregação disponível — expresso em percentagem do montante total dos respetivos submódulos ou módulo (em que o Requisito de Capital de Solvência para o risco de crédito é calculado por meio da fórmula-padrão) <sup>(1)</sup>			n.d.					n.d.					n.d.					n.d.		

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)					31.12.(x-3)					31.12.(x-2)					31.12.(x-1)				
		Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros
AS20a	Risco de <i>spread</i>			n.d.					n.d.					n.d.					n.d.		
AS20b	Risco de concentração			n.d.					n.d.					n.d.					n.d.		
AS20c	Risco de incumprimento pela contraparte			n.d.					n.d.					n.d.					n.d.		
<b>REQUISITOS DE CAPITAL REGULAMENTARES — MODELOS INTERNOS</b>																					
AS21	Montante total do Requisito de Capital de Solvência calculado por meio de um modelo interno parcial aprovado — ao nível de agregação disponível — expresso em percentagem do montante total do Requisito de Capital de Solvência			n.d.					n.d.					n.d.					n.d.		

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)					31.12.(x-3)					31.12.(x-2)					31.12.(x-1)					
		Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	
AS21a	Montante total do Requisito de Capital de Solvência calculado por meio de um modelo interno parcial aprovado cujo âmbito inclui o risco de crédito tanto a nível dos riscos de mercado como de incumprimento da contraparte — ao nível de agregação disponível — expresso em percentagem do montante total do Requisito de Capital de Solvência calculado de acordo com o modelo interno parcial			n.d.					n.d.					n.d.					n.d.			
AS22a	Número de empresas de seguros e de resseguros que utilizam um modelo interno total aprovado para o cálculo do Requisito de Capital de Solvência			n.d.				n.d.					n.d.					n.d.				

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)					31.12.(x-3)					31.12.(x-2)					31.12.(x-1)				
		Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros
AS22b	Número de empresas de seguros e de resseguros que utilizam um modelo interno parcial aprovado para o cálculo do Requisito de Capital de Solvência			n.d.					n.d.					n.d.					n.d.		
AS22c	Número de empresas de seguros e de resseguros que utilizam um modelo interno aprovado cujo âmbito inclui o risco de crédito tanto a nível dos riscos de mercado como de incumprimento da contraparte			n.d.					n.d.					n.d.					n.d.		
<b>REQUISITOS DE CAPITAL REGULAMENTARES — ACRÉSCIMOS DE CAPITAL</b>																					
AS23a	Número de acréscimos do requisito de capital de solvência			n.d.					n.d.					n.d.					n.d.		
AS23b	Acréscimo médio dos requisitos de capital por empresa			n.d.					n.d.					n.d.					n.d.		

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)					31.12.(x-3)					31.12.(x-2)					31.12.(x-1)				
		Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros	Todas as empresas de seguros e de resseguros	Empresas do ramo vida	Empresas do ramo não-vida	Empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida	Empresas de resseguros
AS23c	Distribuição dos acréscimos dos requisitos de capital, medidos em percentagem do Requisito de Capital de Solvência, relativamente a todas as empresas de seguros e de resseguros objeto de supervisão ao abrigo da Diretiva 2009/138/CE			n.d.					n.d.					n.d.					n.d.		

(<sup>1</sup>) Os dados respeitantes ao Requisito de Capital de Solvência por módulo e submódulo de risco não incluem informação sobre as empresas com fundos circunscritos para fins específicos ou carteiras de ajustamento, na medida em que, para essas empresas, os dados respeitantes ao Requisito de Capital de Solvência só estão disponíveis a nível da entidade, tendo em conta a natureza do seu cálculo.

#### MODELO B PARA DIVULGAÇÃO DOS DADOS ESTATÍSTICOS AGREGADOS EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS DE SEGUROS OBJETO DE SUPERVISÃO AO ABRIGO DA DIRETIVA 2009/138/CE

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)	31.12.(x-3)	31.12.(x-2)	31.12.(x-1)
TIPOS DE GRUPOS					
AG24	Número de grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo, incluindo:				
AG24a	Número de empresas de seguros e resseguros filiais a nível nacional				
AG24b	Número de empresas de seguros e resseguros filiais noutros Estados-Membros				

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)	31.12.(x-3)	31.12.(x-2)	31.12.(x-1)
AG24c	Número de empresas de seguros e resseguros filiais em países terceiros:				
AG24ca	Das quais, número de empresas de seguros e resseguros filiais em países terceiros equivalentes				
AG24cb	Das quais, número de empresas de seguros e resseguros filiais em países terceiros não equivalentes				
AG25	Número de grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo, caso a empresa-mãe de seguros ou de resseguros ou sociedade gestora de participações no setor dos seguros de topo com sede na União seja uma empresa filial de uma companhia com sede fora da União				
AG26	Número de empresas-mãe de seguros ou de resseguros, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas de topo sujeitas a supervisão de grupo a nível nacional pela autoridade de supervisão em conformidade com o artigo 216.º da Diretiva 2009/138/CE, incluindo:				
AG26a	O nome dessa empresa ou sociedade gestora de participações				
AG26b	O número das respetivas empresas de seguros e resseguros filiais a nível nacional				
AG26c	O número das respetivas empresas de seguros e resseguros filiais noutros Estados-Membros				
AG26d	O número das respetivas empresas de seguros e resseguros filiais em países terceiros				
AG26da	Das quais, o número das respetivas empresas de seguros e resseguros filiais em países terceiros equivalentes				
AG26db	Das quais, o número das respetivas empresas de seguros e resseguros filiais em países terceiros não equivalentes				

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)	31.12.(x-3)	31.12.(x-2)	31.12.(x-1)
AG27	Número de empresas-mãe de seguros ou de resseguros ou sociedades gestoras de participações no setor dos seguros de topo sujeitas a supervisão de grupo a nível nacional pela autoridade de supervisão, nos termos do artigo 216.º da Diretiva 2009/138/CE, sempre que esteja presente a nível nacional outra empresa-mãe de topo participada, tal como referido no artigo 217.º da Diretiva 2009/138/CE				
AG28	Número de grupos seguradores transfronteiriços cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo				
<b>MÉTODO CONTABILÍSTICO E FUNDOS PRÓPRIOS DO GRUPO</b>					
AG29	Número de grupos seguradores aos quais foi permitido aplicar o método 2 ou uma combinação dos métodos 1 e 2 em conformidade com o artigo 220.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE para o cálculo da solvência a nível do grupo				
AG30	Montante total dos fundos próprios dos grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo.				
AG30a	Montante total dos fundos próprios elegíveis do grupo calculados de acordo com o método 1 como referido no artigo 230.º, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE para os grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo.				
AG30b	Montante total dos fundos próprios elegíveis do grupo calculados de acordo com o método 2 como referido no artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE para os grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo				
AG30c	Montante total dos fundos próprios elegíveis do grupo calculados de acordo com uma combinação dos métodos 1 e 2 como referido no artigo 220.º da Diretiva 2009/138/CE para os grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo				

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)	31.12.(x-3)	31.12.(x-2)	31.12.(x-1)
<b>REQUISITO DE CAPITAL DE SOLVÊNCIA DO GRUPO</b>					
AG31	Total do montante do Requisito de Capital de Solvência dos grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo				
AG31a	Total do montante do Requisito de Capital de Solvência do grupo calculado de acordo com o método 1 como referido no artigo 230.º n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE para os grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo para efeitos do Requisito de Capital de Solvência do grupo				
AG31b	Total do montante do Requisito de Capital de Solvência do grupo calculado de acordo com o método 2 como referido no artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE para os grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo para efeitos do Requisito de Capital de Solvência do grupo				
AG31c	Total do montante do Requisito de Capital de Solvência do grupo calculado de acordo com uma combinação dos métodos 1 e 2 para os grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo para efeitos do Requisito de Capital de Solvência do grupo				
<b>MODELOS INTERNOS DO GRUPO</b>					
AG32a	Número de grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo que utilizam um modelo interno total aprovado para o cálculo do Requisito de Capital de Solvência				
AG32aa	Dos quais, autorizados em conformidade com o artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE				
AG32ab	Dos quais, autorizados em conformidade com o artigo 231.º da Diretiva 2009/138/CE				

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)	31.12.(x-3)	31.12.(x-2)	31.12.(x-1)
AG32b	Número de grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo que utilizam um modelo interno parcial aprovado para o cálculo do Requisito de Capital de Solvência do grupo				
AG32ba	Dos quais, autorizados em conformidade com o artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE				
AG32bb	Dos quais, autorizados em conformidade com o artigo 231.º da Diretiva 2009/138/CE				

**MODELO C PARA DIVULGAÇÃO DOS DADOS ESTATÍSTICOS QUANTITATIVOS AGREGADOS EM RELAÇÃO À AUTORIDADE DE SUPERVISÃO**

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)	31.12.(x-3)	31.12.(x-2)	31.12.(x-1)
<b>PESSOAL DA AUTORIDADE DE SUPERVISÃO</b>					
B1b	Número de pessoal no fim do ano civil				
<b>INSPEÇÕES NO LOCAL</b>					
B2a	Número total de inspeções no local efetuadas tanto a nível individual como do grupo				
B2aa	Das quais, número de inspeções de rotina				
B2ab	Das quais, número de inspeções <i>ad hoc</i>				
B2ac	Das quais, número de inspeções no local realizadas por delegação a terceiros				
B2ad	Das quais, número de inspeções no local ao abrigo da supervisão do grupo efetuadas em conjunto com outros membros do colégio de supervisores				
B2ae	Das quais, número total de inspeções conduzidas para analisar ou avaliar a dependência das empresas em relação às notações externas				

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)	31.12.(x-3)	31.12.(x-2)	31.12.(x-1)
B2b	Número total de dias-homem dedicados a inspeções no local tanto a nível individual como do grupo				
B3	Número de revisões formais do cumprimento contínuo pelos modelos internos totais ou parciais dos requisitos, tanto a nível individual como do grupo				
B3a	Das quais, número de análises conduzidas para analisar ou avaliar a dependência das empresas em relação às notações externas				
MODELOS INTERNOS					
B4a	Número de modelos internos parciais ou totais submetidos para aprovação a nível individual				
B4aa	Das quais, número de modelos internos parciais ou totais cujo âmbito inclui o risco de crédito, tanto a nível dos riscos de mercado como de incumprimento da contraparte, submetidos para aprovação a nível individual				
B4b	Número de pedidos de aprovação de modelos internos parciais ou totais a nível individual concedidos				
B4ba	Das quais, número de modelos internos parciais ou totais cujo âmbito inclui o risco de crédito, tanto a nível dos riscos de mercado como de incumprimento da contraparte, a nível individual				
B4c	Número de modelos internos parciais ou totais submetidos para aprovação a nível do grupo				
B4ca	Das quais, número de modelos internos parciais ou totais cujo âmbito inclui o risco de crédito, tanto a nível dos riscos de mercado como de incumprimento da contraparte, submetidos para aprovação a nível do grupo				
B4d	Número de pedidos de aprovação de modelos internos parciais ou totais a nível do grupo concedidos				
B4da	Das quais, número de modelos internos parciais ou totais cujo âmbito inclui o risco de crédito, tanto a nível dos riscos de mercado como de incumprimento da contraparte, a nível do grupo				

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)	31.12.(x-3)	31.12.(x-2)	31.12.(x-1)
<b>MEDIDAS E PODERES DE SUPERVISÃO</b>					
B5a	Número de medidas corretivas adotadas, como definido no artigo 110.º da Diretiva 2009/138/CE				
B5b	Número de medidas corretivas adotadas, como definido no artigo 117.º da Diretiva 2009/138/CE				
B5c	Número de medidas corretivas adotadas, como definido no artigo 119.º da Diretiva 2009/138/CE				
B5ca	Das quais, número de medidas corretivas desencadeadas por um desvio significativo do perfil de risco da empresa de seguros ou resseguros em relação ao seu risco de crédito				
B5d	Número de medidas corretivas adotadas, como definido no artigo 137.º da Diretiva 2009/138/CE				
B5e	Número de medidas corretivas adotadas, como definido no artigo 138.º da Diretiva 2009/138/CE				
B5f	Número de medidas corretivas adotadas, como definido no artigo 139.º da Diretiva 2009/138/CE				
B6	Número de autorizações revogadas				
B7	Número de autorizações concedidas a empresas de seguros ou de resseguros				
B9	Número de pedidos apresentados às autoridades de supervisão no sentido da utilização do ajustamento de congruência referido no artigo 77.º-D da Diretiva 2009/138/CE.				
B9a	Dos quais, número de pedidos de utilização do ajustamento de congruência referido no artigo 77.º-B da Diretiva 2009/138/CE que mereceram resposta positiva				
B10	Número de pedidos apresentados à autoridade de supervisão no sentido da utilização do ajustamento para a volatilidade referido no artigo 77.º-D da Diretiva 2009/138/CE				
B10a	Dos quais, número de pedidos de utilização do ajustamento para a volatilidade referido no artigo 77.º-B da Diretiva 2009/138/CE que mereceram resposta positiva				

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)	31.12.(x-3)	31.12.(x-2)	31.12.(x-1)
B11a	Número de prorrogações concedidas em conformidade com o artigo 138.º, n.º 4, da Diretiva 2009/138/CE				
B11b	Duração média das prorrogações concedidas em conformidade com o artigo 138.º, n.º 4, da Diretiva 2009/138/CE				
B12	Número de autorizações concedidas em conformidade com o artigo 304.o da Diretiva 2009/138/CE				
B13	Número de pedidos apresentados à autoridade de supervisão no sentido da utilização da estrutura temporal das taxas de juro sem risco transitória referida no artigo 308.º-C da Diretiva 2009/138/CE				
B13a	Das quais, número de pedidos de utilização da estrutura temporal das taxas de juro sem risco transitória referida no artigo 308.º-C da Diretiva 2009/138/CE que mereceram resposta positiva				
B13b	Número de decisões de revogação de autorizações desta medida transitória nos termos do artigo 308.º-E da Diretiva 2009/138/CE.				
B14	Número de pedidos apresentados à autoridade de supervisão no sentido da utilização da dedução transitória às provisões técnicas referida no artigo 308.º-D da Diretiva 2009/138/CE				
B14a	Dos quais, número de pedidos de utilização da dedução transitória às provisões técnicas referida no artigo 308.º-D da Diretiva 2009/138/CE que mereceram resposta positiva				
<b>COLÉGIOS DE SUPERVSORES</b>					
B15a	Número de reuniões do colégio de supervisores nas quais a autoridade de supervisão participou na qualidade de membro				
B15b	Número de reuniões do colégio de supervisores presididas pela autoridade de supervisão na qualidade de supervisor do grupo				

Número da célula	Elemento	31.12.(x-4)	31.12.(x-3)	31.12.(x-2)	31.12.(x-1)
<b>APROVAÇÕES DE FUNDOS PRÓPRIOS</b>					
B16a	Número de pedidos apresentados à autoridade de supervisão no sentido da aprovação de fundos próprios complementares				
B16aa	Dos quais, número de pedidos de aprovação de fundos próprios complementares que mereceram resposta positiva				
B17	Número de pedidos apresentados à autoridade de supervisão no sentido da utilização da avaliação e classificação dos elementos dos fundos próprios, não cobertos pelas listas estabelecidas nos artigos 69.º, 72.º, 74.º, 76.º e 78.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35				
B17a	Dos quais, número de pedidos apresentados à autoridade de supervisão no sentido da aprovação da avaliação e classificação dos elementos dos fundos próprios, não cobertos pelas listas estabelecidas nos artigos 69.º, 72.º, 74.º, 76.º e 78.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, que mereceram resposta positiva				
<b>ANÁLISES PELOS PARES</b>					
B18a	Número de análises pelos pares organizadas e conduzidas pela EIOPA em conformidade com o artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 nas quais a autoridade de supervisão participou				

#### MODELO D PARA DIVULGAÇÃO DOS DADOS ESTATÍSTICOS QUALITATIVOS AGREGADOS EM RELAÇÃO À AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

As informações serão divulgadas de acordo com as rubricas a seguir apresentadas. A divulgação deve incluir os dados respeitantes aos últimos quatro anos em cada rubrica.

B1a – Estrutura da autoridade de supervisão

B8a – Critérios utilizados para a aplicação de acréscimos de capital

B8b – Critérios utilizados para o cálculo dos acréscimos de capital

B8c – Critérios utilizados para a supressão de acréscimos de capital

B16b – Principais características dos elementos dos fundos próprios complementares aprovados

B17b – Principais características dos elementos dos fundos próprios aprovados, não cobertos pelas listas relevantes estabelecidas nos artigos 69.º, 72.º, 74.º, 76.º e 78.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35

B17c – Método utilizado para a avaliação e classificação dos elementos dos fundos próprios aprovados, não cobertos pelas listas relevantes estabelecidas nos artigos 69.º, 72.º, 74.º, 76.º e 78.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35

B18b – Âmbito das análises pelos pares organizadas e conduzidas pela EIOPA em conformidade com o artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 nas quais a autoridade de supervisão participou

—

## ANEXO II

**INSTRUÇÕES PARA A DIVULGAÇÃO DOS DADOS ESTATÍSTICOS AGREGADOS**

A divulgação dos dados estatísticos agregados referida no artigo 3.º será efetuada de acordo com as instruções e definições constantes do presente anexo.

**Número de anos anteriores de divulgação**

Nos termos do artigo 316.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, os dados devem ser divulgados relativamente aos últimos quatro anos. Antes de 2020, período em que os dados serão divulgados em relação a menos de quatro anos, os dados devem ser divulgados relativamente a todos os anos anteriores disponíveis. A cada divulgação, os anos civis a que respeita serão atualizados. Nos modelos A a C, o «x» na primeira linha da tabela representa o ano em curso no momento da divulgação.

**Prazos para a divulgação e final do exercício**

O momento em que é encerrado o exercício das empresas de seguros e de resseguros poderá afetar o ano em que as informações são divulgadas pelas autoridades de supervisão. O último parágrafo da parte A do anexo XXI do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 estabelece que a divulgação dos dados relativos às empresas e grupos objeto de supervisão respeita ao exercício terminado no ano civil anterior ao ano dessa divulgação. Quando o exercício das empresas de seguros e de resseguros termina depois de 31 de dezembro, a agregação e divulgação desses dados pelas autoridades de supervisão tem lugar no ano posterior aquele em que o exercício termina. No que respeita ao ano da primeira divulgação, que terá lugar em 2017 e será respeitante ao ano civil de 2016, nos Estados-Membros onde o exercício das empresas de seguros e de resseguros termina depois de 31 de dezembro, os dados respeitantes às empresas e grupos objeto de supervisão divulgados em 2017 não incluirão os dados de todas as empresas de seguros e de resseguros abrangidas pela Diretiva 2009/138/CE. No entanto, todas as divulgações posteriores incluirão os dados de todas as empresas de seguros e de resseguros.

**Numeração das células**

Os números das células correspondem à ordem e à numeração do anexo XXI do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, abrangendo em primeiro lugar a informação prevista na parte A do anexo XXI respeitante às empresas de seguros e de resseguros (células AS), seguida da informação exigida nos termos da mesma parte A respeitantes aos grupos seguradores (células AG) e, por fima informação exigida nos termos da parte B do anexo XXI respeitante às autoridades de supervisão (células B).

**Definições do elemento**

As definições dos elementos esclarecem os dados em concreto a divulgar ou a fonte onde deverão ser obtidos. Todas as referências ao número das células remetem para outras células dos modelos previstos no presente regulamento. Todos os códigos de referência dos modelos ou elementos dos modelos incluídos nas definições dos elementos remetem para os modelos ou elementos desses modelos com códigos de referência idênticos, como definidos no Regulamento de Execução (UE) 2015/2450<sup>(1)</sup>. Quando não é apresentada uma definição de um elemento, isso significa que foi considerado que os dados a divulgar são inequívocos.

**Instruções específicas relativas ao Modelo A**

Em conformidade com a parte A do anexo XXI do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, os dados respeitantes às empresas de seguros e de resseguros objeto de supervisão serão apresentados separadamente para: 1) todas as empresas de seguros; 2) as empresas de seguros de vida; 3) as empresas de seguros não-vida; 4) as empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro dos ramos vida e não-vida; e 5) as empresas de resseguros, salvo quando a célula for assinalada como não aplicável (N/A).

<sup>(1)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2015/2450 da Comissão, de 2 de dezembro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos modelos para apresentação das informações às autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do parlamento Europeu e do Conselho (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

A coluna do modelo A que cobre as informações respeitantes a «todas as empresas de seguros e de resseguros» tem um fundo verde claro para indicar que as respetivas células representam a soma da informação apresentada nas células com fundo branco para as diferentes categorias de empresas descritas nos parágrafos acima, em que a informação é apresentada separadamente para cada categoria.

### Instruções específicas relativas aos Modelos C e D

Os modelos C e D respeitam à divulgação de dados sobre a autoridade de supervisão com base na parte B do anexo XXI do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, servindo o modelo C para apresentar dados quantitativos e o modelo D dados qualitativos. Dentro do modelo D, a informação respeitante aos anos anteriores deve ser prestada para cada rubrica individual, como por exemplo «Estrutura da autoridade de supervisão». Quando a informação não sofrer alterações durante mais de um a no civil, a autoridade de supervisão deverá indicar o número de anos a que a informação se aplica. Em relação a outros aspetos, os Estados-Membros poderão decidir a estrutura e formato específicos mais adequados, à luz da natureza e da extensão da informação a prestar em cada uma das rubricas do modelo D.

#### I. DEFINIÇÕES DOS ELEMENTOS PARA DIVULGAÇÃO DOS DADOS ESTATÍSTICOS AGREGADOS EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS OBJETO DE SUPERVISÃO AO ABRIGO DA DIRETIVA 2009/138/CE

ELEMENTO	NÚMERO DA CÉLULA	DEFINIÇÃO
Número de empresas de seguros e resseguros	AS1a	Número de empresas que exercem diretamente atividades de seguro e de resseguro dos ramos vida ou não-vida, autorizadas em conformidade com o artigo 14.º da Diretiva 2009/138/CE e abrangidas pela mesma.
Número de sucursais, como referidas no artigo 13.º, n.º 11, da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecidas no Estado-Membro da autoridade de supervisão	AS1b	Número de sucursais de empresas de seguros ou de resseguros, com sede num outro Estado-Membro
O número de sucursais, como referidas no artigo 162.º, n.º 3, da Diretiva 2009/138/CE estabelecidas no Estado-Membro da autoridade de supervisão	AS1c	Número de sucursais pertencentes a empresas de seguros ou de resseguros, com sede fora do EEE
Número de sucursais na União de empresas de seguros e de resseguros estabelecidas no Estado-Membro da autoridade de supervisão que exercem atividade relevante noutro ou noutros Estados-Membros	AS2	
Número de empresas de seguros estabelecidas no Estado-Membro da autoridade de supervisão que exercem atividade noutros Estados-Membros ao abrigo da liberdade de prestação de serviços	AS3	Informação sobre a autoridade de supervisão no Estado-Membro de origem de empresas de seguros que exercem efetivamente atividade ao abrigo da liberdade de prestação de serviços noutros Estados-Membros com base no modelo S.04.01.01.
Número de empresas de seguros estabelecidas noutros Estados-Membros que comunicaram a sua intenção de exercer atividade no Estado-Membro da autoridade de supervisão ao abrigo da liberdade de prestação de serviços	AS4a	Informação sobre a autoridade de supervisão no Estado-Membro de acolhimento de empresas de seguros que notificaram a intenção de exercer atividade nesse Estado-Membro ao abrigo da liberdade de prestação de serviços.

ELEMENTO	NÚMERO DA CÉLULA	DEFINIÇÃO
Número de empresas de seguros estabelecidas noutros Estados-Membros que exercem efetivamente atividade no Estado-Membro da autoridade de supervisão ao abrigo da liberdade de prestação de serviços	AS4b	Informação sobre a autoridade de supervisão no Estado-Membro de acolhimento de empresas de seguros que exercem efetivamente atividade nesse Estado-Membro ao abrigo da liberdade de prestação de serviços. Este número é baseado no intercâmbio de informações entre as autoridades de supervisão dos Estados-Membros de origem e de acolhimento.
Número de empresas de seguros e de resseguros não abrangidas pela Diretiva 2009/138/CE	AS5	Número de empresas de seguros e de resseguros não abrangidas pela Diretiva 2009/138/CE em conformidade com os artigos 4.º a 12.º da Diretiva 2009/138/CE.
Número de entidades com objeto específico autorizadas nos termos do artigo 211.º da Diretiva 2009/138/CE de empresas de seguros e de resseguros	AS6	
Número de empresas de seguros e de resseguros sujeitas a medidas de saneamento ou a processos de liquidação	AS7	Número de empresas de seguros e de resseguros, incluindo sucursais em países terceiros, sujeitas a medidas de saneamento ou a processos de liquidação. Medidas de reorganização são as medidas adotadas ao abrigo do título IV, capítulo II, da Diretiva 2009/138/CE. Processos de liquidação são os processos previstos ao abrigo do título IV, capítulo III, da Diretiva 2009/138/CE.
Número de empresas de seguros e de resseguros e número das respetivas carteiras em que é aplicado o ajustamento de congruência referido no artigo 77.º-B da Diretiva 2009/138/CE	AS8	
Número de empresas de seguros e de resseguros que aplicam o ajustamento de volatilidade referido no artigo 77.º-D da Diretiva 2009/138/CE	AS9	
Número de empresas de seguros e de resseguros que aplicam a estrutura temporal das taxas de juro sem risco transitória referida no artigo 308.º-C da Diretiva 2009/138/CE	AS10	
Número de empresas de seguros e de resseguros que aplicam a dedução transitória às provisões técnicas referida no artigo 308.º-D da Diretiva 2009/138/CE;	AS11	
Montante total dos ativos das empresas de seguros e de resseguros avaliados em conformidade com o artigo 75.º da Diretiva 2009/138/CE	AS12	Elemento C0010/R0500 do modelo S.02.01.01
Ativos intangíveis	AS12a	Elemento C0010/R0030 do modelo S.02.01.01
Ativos por impostos diferidos	AS12b	Elemento C0010/R0040 do modelo S.02.01.01

ELEMENTO	NÚMERO DA CÉLULA	DEFINIÇÃO
Excedente de prestações de pensão	AS12c	Elemento C0010/R0050 do modelo S.02.01.01
Imóveis, instalações e equipamento para uso próprio	AS12d	Elemento C0010/R0060 do modelo S.02.01.01
Investimentos (que não os ativos detidos para contratos ligados a índices ou fundos de investimento)	AS12e	Elemento C0010/R0070 do modelo S.02.01.01
Ativos detidos para contratos ligados a índices ou fundos de investimento	AS12f	Elemento C0010/R0220 do modelo S.02.01.01
Empréstimos e hipotecas (exceto empréstimos sobre apólices de seguro)	AS12g	Soma dos elementos C0010/R0250 e C0010/R0260 do modelo S.02.01.01
Empréstimos sobre apólices de seguro	AS12h	Elemento C0010/R0240 do modelo S.02.01.01
Montantes recuperáveis de contratos de resseguro	AS12i	Elemento C0010/R0270 do modelo S.02.01.01
Depósitos em cedentes	AS12j	Elemento C0010/R0350 do modelo S.02.01.01
Valores a receber de operações de seguro e mediadores	AS12k	Elemento C0010/R0360 do modelo S.02.01.01
Valores a receber a título de operações de resseguro	AS12l	Elemento C0010/R0370 do modelo S.02.01.01
Valores a receber (de operações comerciais, não de seguro)	AS12m	Elemento C0010/R0380 do modelo S.02.01.01
Ações próprias	AS12n	Elemento C0010/R0390 do modelo S.02.01.01
Montantes devidos a título de elementos dos fundos próprios ou dos fundos iniciais mobilizados mas ainda não realizados	AS12o	Elemento C0010/R0400 do modelo S.02.01.01
Caixa e equivalentes de caixa	AS12p	Elemento C0010/R0410 do modelo S.02.01.01
Quaisquer outros ativos, não incluídos noutros elementos do balanço	AS12q	Elemento C0010/R0420 do modelo S.02.01.01
Montante total dos passivos das empresas de seguros e de resseguros avaliados em conformidade com os artigos 75.º a 86.º da Diretiva 2009/138/CE	AS13	Elemento C0010/R0900 do modelo S.02.01.01
Provisões técnicas	AS13a	Soma dos elementos C0010/R0520, C0010/R0560, C0010/R0610, C0010/R0650 e C0010/R0690 do modelo S.02.01.01

ELEMENTO	NÚMERO DA CÉLULA	DEFINIÇÃO
Outros passivos, com exclusão dos passivos subordinados não incluídos nos fundos próprios	AS13b	Soma dos elementos C0010/R0740 a C0010/R0840, C0010/R0870 e C0010/R0880 do modelo S.02.01.1
Passivos subordinados não incluídos nos fundos próprios	AS13c	Elemento C0010/R0860 do modelo S.02.01.01
Montante total dos fundos próprios de base	AS14a	Elemento C0010/R0290 do modelo S.23.01.01
Dos quais, passivos subordinados	AS14aa	Elemento C0010/R0140 do modelo S.23.01.01
Montante total dos fundos próprios complementares	AS14b	Elemento C0010/R0400 do modelo S.23.01.01
Montante elegível total de fundos próprios necessário para satisfazer o requisito de capital de solvência	AS15	Elemento C0010/R0540 do modelo S.23.01.01
Nível 1 sem restrições	AS15a	Elemento C0020/R0540 do modelo S.23.01.01
Nível 1 com restrições	AS15b	Elemento C0030/R0540 do modelo S.23.01.01
Nível 2	AS15c	Elemento C0040/R0540 do modelo S.23.01.01
Nível 3	AS15d	Elemento C0050/R0540 do modelo S.23.01.01
Montante elegível total de fundos próprios de base necessário para satisfazer o requisito de capital mínimo	AS16	Elemento C0010/R0550 do modelo S.23.01.01
Nível 1 sem restrições	AS16a	Elemento C0020/R0550 do modelo S.23.01.01
Nível 1 com restrições	AS16b	Elemento C0030/R0550 do modelo S.23.01.01
Nível 2	AS16c	Elemento C0040/R0550 do modelo S.23.01.01
Montante total do requisito de capital mínimo	AS17	Elemento C0070/R0400 do modelo S.28.01.01 ou S.28.02.01
Montante total do requisito de capital de solvência	AS18	Elemento C0100/R0220 do modelo S.25.01.01, S.25.02.01 ou S.25.03.01

ELEMENTO	NÚMERO DA CÉLULA	DEFINIÇÃO
Montante total do requisito de capital de solvência calculado por meio da fórmula-padrão, por módulo e submódulo de risco — ao nível de agregação disponível —, expresso em percentagem do montante total do requisito de capital de solvência	AS19	<p>Esta célula deve incluir o montante do Requisito de Capital de Solvência calculado por meio da fórmula-padrão. É o elemento C0100/R0220 do modelo S.25.01.01.01 dividido pela célula AS18 (expresso em percentagem).</p> <p>As células AS19a — AS19f devem incluir o montante do Requisito de Capital de Solvência por módulo e submódulo de risco com o nível de agregação que estiver disponível.</p> <p>Para as empresas com fundos circunscritos para fins específicos ou carteiras de ajustamento, os dados respeitantes ao Requisito de Capital de Solvência só estão disponíveis a nível da entidade e não por módulo e submódulo de risco, tendo em conta a natureza do seu cálculo. Assim, quando existem no Estado-Membro fundos circunscritos para fins específicos ou carteiras de ajustamento, os dados por módulo e submódulo de risco incluídos nas células AS19a — AS19f só deverão incluir as empresas que não utilizam fundos circunscritos para fins específicos ou carteiras de ajustamento.</p>
Risco de mercado	AS19a	Elemento C0030/R0010 do modelo S.25.01.01 dividido pela célula AS18 (expresso em percentagem)
Risco de taxa de juro	AS19aa	Elemento C0060/R0100 do modelo S.26.01.01 dividido pela célula AS18 (expresso em percentagem)
Risco do capital próprio	AS19ab	Elemento C0060/R0200 do modelo S.26.01.01 dividido pela célula AS18 (expresso em percentagem)
Risco imobiliário	AS19ac	Elemento C0060/R0300 do modelo S.26.01.01 dividido pela célula AS18 (expresso em percentagem)
Risco de <i>spread</i>	AS19ad	Elemento C0060/R0400 do modelo S.26.01.01 dividido pela célula AS18 (expresso em percentagem)
Concentrações de risco de mercado	AS19ae	Elemento C0060/R0500 do modelo S.26.01.01 dividido pela célula AS18 (expresso em percentagem)
Risco cambial	AS19af	Elemento C0060/R0600 do modelo S.26.01.01 dividido pela célula AS18 (expresso em percentagem)
Risco de incumprimento pela contraparte	AS19b	Elemento C0030/R0020 do modelo S.25.01.01 dividido pela célula AS18 (expresso em percentagem)
Risco específico dos seguros de vida	AS19c	Elemento C0030/R0030 do modelo S.25.01.01 dividido pela célula AS18 (expresso em percentagem)
Risco de mortalidade	AS19ca	Elemento C0060/R0100 do modelo S.26.03.01 dividido pela célula AS18 (expresso em percentagem)

ELEMENTO	NÚMERO DA CÉLULA	DEFINIÇÃO
Risco de longevidade	AS19cb	Elemento C0060/R0200 do modelo S.26.03.01 dividido pela célula AS18 (expresso em percentagem)
Risco de invalidez-morbilidade	AS19cc	Elemento C0060/R0300 do modelo S.26.03.01 dividido pela célula AS18 (expresso em percentagem)
Risco de descontinuidade	AS19cd	Elemento C0060/R0400 do modelo S.26.03.01 dividido pela célula AS18 (expresso em percentagem)
Risco de despesas do seguro de vida;	AS19ce	Elemento C0060/R0500 do modelo S.26.03.01 dividido pela célula AS18 (expresso em percentagem)
Risco de revisão	AS19cf	Elemento C0060/R0600 do modelo S.26.03.01 dividido pela célula AS18 (expresso em percentagem)
Risco de catástrofe do seguro de vida;	AS19cg	Elemento C0060/R0700 do modelo S.26.03.01 dividido pela célula AS18 (expresso em percentagem)
Risco específico dos seguros de acidentes e doença	AS19d	Elemento C0030/R0040 do modelo S.25.01.01 dividido pela célula AS18 (expresso em percentagem)
Risco específico dos seguros de acidentes e doença STV	AS19da	Elemento C0060/R0800 do modelo S.26.04.01 dividido pela célula AS18 (expresso em percentagem)
Risco específico dos seguros de acidentes e doença NSTV	AS19db	Elemento C0230/R1400 do modelo S.26.04.01 dividido pela célula AS18 (expresso em percentagem)
Risco de catástrofe do ramo acidentes e doença	AS19dc	Elemento C0250/R1540 do modelo S.26.04.01 dividido pela célula AS18 (expresso em percentagem)
Risco específico dos seguros não-vida	AS19e	Elemento C0030/R0050 do modelo S.25.01.01 dividido pela célula AS18 (expresso em percentagem)
Risco de prémios e de provisões do ramo não-vida	AS19ea	Elemento C0100/R0300 do modelo S.26.05.01 dividido pela célula AS18 (expresso em percentagem)
Risco de descontinuidade do ramo não-vida	AS19eb	Elemento C0150/R0400 do modelo S.26.05.01 dividido pela célula AS18 (expresso em percentagem)
Risco de catástrofe do ramo não-vida	AS19ec	Elemento C0160/R0500 do modelo S.26.05.01 dividido pela célula AS18 (expresso em percentagem)

ELEMENTO	NÚMERO DA CÉLULA	DEFINIÇÃO
Risco de ativos intangíveis	AS19f	Elemento C0030/R0070 do modelo S.25.01.01 dividido pela célula AS18 (expresso em percentagem)
Risco operacional	AS19g	Elemento C0100/R0130 do modelo S.25.01.01 dividido pela célula AS18 (expresso em percentagem)
Montante total do requisito de capital de solvência para os submódulos de risco de <i>spread</i> e de risco de concentração e para o módulo de risco de incumprimento pela contraparte em relação aos quais foi efetuada uma reavaliação dos graus de qualidade creditícia das exposições maiores ou mais complexas em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 — ao nível de agregação disponível — expresso em percentagem do montante total dos respetivos submódulos ou módulo (em que o requisito de capital de solvência para o risco de crédito é calculado por meio da fórmula-padrão)	AS20	<p>Para as empresas de seguros e de resseguros que utilizam a fórmula-padrão, o montante total dos três módulos e submódulos de risco das empresas que tiverem procedido a pelo menos uma reavaliação, dividido pelo montante total dos três módulos e submódulos de risco para todas as empresas de seguros e de resseguros.</p> <p>Para as empresas com fundos circunscritos para fins específicos ou carteiras de ajustamento, os dados respeitantes ao Requisito de Capital de Solvência só estão disponíveis a nível da entidade e não por módulo e submódulo de risco, tendo em conta a natureza do seu cálculo. Assim, quando existem no Estado-Membro fundos circunscritos para fins específicos ou carteiras de ajustamento, os dados por módulo e submódulo de risco incluídos nas células AS20 e AS20a-c só deverão incluir as empresas que não utilizam undos circunscritos para fins específicos ou carteiras de ajustamento.</p> <p>Tendo em conta que os dados respeitantes à reavaliação dos graus de qualidade de crédito não são apresentados por empresa de seguros e de resseguros nos modelos quantitativos, as autoridades de supervisão deverão esclarecer no modelo A do presente regulamento o âmbito da informação prestada nas células AS20 e AS20a-c, incluindo o nível de agregação disponível.</p>
Risco de <i>spread</i>	AS20a	Para as empresas de seguros e de resseguros que utilizam a fórmula-padrão, o montante total do risco de <i>spread</i> das empresas de seguros e de resseguros que tiverem procedido a pelo menos uma reavaliação, dividido pelo montante total do submódulo de risco de <i>spread</i> para todas as empresas de seguros e de resseguros.
Risco de concentração do mercado	AS20b	Para as empresas de seguros e de resseguros que utilizam a fórmula-padrão, o montante total do risco de concentração do mercado das empresas de seguros e de resseguros que tiverem procedido a pelo menos uma reavaliação, dividido pelo montante total do submódulo de risco de concentração do mercado para todas as empresas de seguros e de resseguros.

ELEMENTO	NÚMERO DA CÉLULA	DEFINIÇÃO
Risco de incumprimento pela contraparte	AS20c	Para as empresas de seguros e de resseguros que utilizam a fórmula-padrão, o montante total do risco de incumprimento pela contraparte das empresas de seguros e de resseguros que tiverem procedido a pelo menos uma reavaliação, dividido pelo montante total do submódulo de risco de incumprimento pela contraparte para todas as empresas de seguros e de resseguros.
Montante total do Requisito de Capital de Solvência calculado por meio de um modelo interno parcial aprovado por módulo e submódulo de risco — ao nível de agregação disponível — expresso em percentagem do montante total do Requisito de Capital de Solvência	AS21	Elemento C0100/R0220 do modelo S.25.02.01 dividido pela célula AS18 (expresso em percentagem)
Do qual, montante total do Requisito de Capital de Solvência calculado por meio de um modelo interno parcial aprovado cujo âmbito inclui o risco de crédito tanto a nível dos riscos de mercado como de incumprimento da contraparte, por módulo e submódulo de risco — ao nível de agregação disponível — expresso em percentagem do montante total do Requisito de Capital de Solvência calculado de acordo com o modelo interno parcial	AS21a	Elemento C0100/R0220 do modelo S.25.02.01 para as empresas de seguros e de resseguros que utilizam um modelo interno parcial aprovado cujo âmbito inclui o risco de crédito tanto a nível dos riscos de mercado como de incumprimento da contraparte, dividido pela célula AS21 (expresso em percentagem).
Número de empresas de seguros e de resseguros que utilizam um modelo interno total aprovado para o cálculo do Requisito de Capital de Solvência	AS22a	
Número de empresas de seguros e de resseguros que utilizam um modelo interno parcial aprovado para o cálculo do Requisito de Capital de Solvência	AS22b	
Número de empresas de seguros e de resseguros que utilizam um modelo interno aprovado cujo âmbito inclui o risco de crédito tanto a nível dos riscos de mercado como de incumprimento da contraparte	AS22c	
Número de acréscimos do requisito de capital de solvência	AS23a	

ELEMENTO	NÚMERO DA CÉLULA	DEFINIÇÃO
Acréscimo médio dos requisitos de capital por empresa	AS23b	Total do elemento C0100/R0210 dos modelos S.25.01.01, S.25.02.01 e S.25.03.01 para todas as empresas de seguros e de resseguros que comunicam este elemento, dividido pela célula AS23a.
Distribuição dos acréscimos dos requisitos de capital, medidos em percentagem do Requisito de Capital de Solvência, relativamente a todas as empresas de seguros e de resseguros objeto de supervisão ao abrigo da Diretiva 2009/138/CE	AS23c	Total do elemento C0100/R0210 dos modelos S.25.01.01, S.25.02.01 e S.25.03.01 para todas as empresas de seguros e de resseguros que comunicam este elemento, dividido pela célula AS18.

II: DEFINIÇÕES DOS ELEMENTOS PARA DIVULGAÇÃO DOS DADOS ESTATÍSTICOS AGREGADOS EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS DE SEGUROS OBJETO DE SUPERVISÃO AO ABRIGO DA DIRETIVA 2009/138/CE

ELEMENTO	NÚMERO DA CÉLULA	DEFINIÇÃO
Número de grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo, incluindo:	AG24	Número de grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo, incluindo grupos seguradores a nível nacional
Número de empresas de seguros e resseguros filiais a nível nacional	AG24a	Número de linhas comunicadas no modelo S.32.01.04 em que «país» é o país da autoridade de supervisão.
Número de empresas de seguros e resseguros filiais noutros Estados-Membros	AG24b	Número de linhas comunicadas no modelo S.32.01.04 em que «país» é um Estado-Membro diferente do país da autoridade de supervisão.
Número de empresas de seguros e resseguros filiais em países terceiros:	AG24c	Número de linhas comunicadas no modelo S.32.01.04 em que «país» é um país terceiro.
Das quais, número de empresas de seguros e resseguros filiais em países terceiros equivalentes	AG24ca	Número de linhas comunicadas no modelo S.32.01.04 em que «país» é um país terceiro equivalente.
Das quais, número de empresas de seguros e resseguros filiais em países terceiros não equivalentes	AG24cb	Número de linhas comunicadas no modelo S.32.01.04 em que «país» é um país terceiro não equivalente.
Número de grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo, caso a empresa-mãe de seguros ou de resseguros ou sociedade gestora de participações no setor dos seguros de topo com sede na União seja uma empresa filial de uma companhia com sede fora da União	AG25	

ELEMENTO	NÚMERO DA CÉLULA	DEFINIÇÃO
Número de empresas-mãe de seguros ou de resseguros, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas de topo sujeitas a supervisão de grupo a nível nacional pela autoridade de supervisão em conformidade com o artigo 216.º da Diretiva 2009/138/CE, incluindo:	AG26	As células AG26a a AG26db devem ser preenchidas separadamente para cada empresa ou sociedade gestora de participações deste tipo.
O nome dessa empresa ou sociedade gestora de participações	AG26a	
O número das respetivas empresas de empresas de seguros e resseguros filiais a nível nacional	AG26b	
O número das respetivas empresas de seguros e resseguros filiais noutros Estados-Membros	AG26c	
O número das respetivas empresas de seguros e resseguros filiais em países terceiros	AG26d	
Das quais, o número das respetivas empresas de seguros e resseguros filiais em países terceiros equivalentes	AG26da	Esta célula inclui os países terceiros parcial ou totalmente equivalentes.
Das quais, o número das respetivas empresas de seguros e resseguros filiais em países terceiros não equivalentes	AG26db	
Número de empresas-mãe de seguros ou de resseguros ou sociedades gestoras de participações no setor dos seguros de topo sujeitas a supervisão de grupo a nível nacional pela autoridade de supervisão, nos termos do artigo 216.º da Diretiva 2009/138/CE, sempre que esteja presente a nível nacional outra empresa-mãe de topo participada, tal como referido no artigo 217.º da Diretiva 2009/138/CE	AG27	
Número de grupos seguradores transfronteiriços cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo	AG28	Número de grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo, excluindo grupos seguradores a nível nacional
Número de grupos seguradores aos quais foi permitido aplicar o método 2 ou uma combinação dos métodos 1 e 2 em conformidade com o artigo 220.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE para o cálculo da solvência a nível do grupo	AG29	Número de grupos seguradores que comunicaram o método 2 ou a combinação de métodos no elemento C0010/R0130 do modelo S.01.02.04.

ELEMENTO	NÚMERO DA CÉLULA	DEFINIÇÃO
Montante total dos fundos próprios dos grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo.	AG30	Soma das células AG30a, AG30b e AG30c.
Montante total dos fundos próprios elegíveis do grupo calculados de acordo com o método 1 como referido no artigo 230.º, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE para os grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo.	AG30a	Elemento C0010/R0660 do modelo S.23.01.04 para os grupos seguradores que calculam os fundos próprios elegíveis de acordo com o método 1 como referido no artigo 230.º, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE
Montante total dos fundos próprios elegíveis do grupo calculados de acordo com o método 2 como referido no artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE para os grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo	AG30b	Elemento C0010/R0660 do modelo S.23.01.04 para os grupos seguradores que calculam os fundos próprios elegíveis de acordo com o método 2 como referido no artigo 233.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE
Montante total dos fundos próprios elegíveis do grupo calculados de acordo com uma combinação dos métodos 1 e 2 como referido no artigo 220.º da Diretiva 2009/138/CE para os grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo	AG30c	Elemento C0010/R0660 do modelo S.23.01.04 para os grupos seguradores que calculam os fundos próprios elegíveis de acordo com uma combinação dos métodos 1 e 2 como referido no artigo 220.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE
Total do montante do Requisito de Capital de Solvência dos grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo	AG31	Soma das células AG31a, AG31b e AG31c
Total do montante do Requisito de Capital de Solvência do grupo calculado de acordo com o método 1 como referido no artigo 230.º, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE para os grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo para efeitos do Requisito de Capital de Solvência do grupo	AG31a	Elemento C0010/R0680 do modelo S.23.01.04 para os grupos seguradores que calculam o Requisito de Capital de Solvência de acordo com o método 1 como referido no artigo 230.º, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE
Total do montante do Requisito de Capital de Solvência do grupo calculado de acordo com o método 2 como referido no artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE para os grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo para efeitos do Requisito de Capital de Solvência do grupo	AG31b	Elemento C0010/R0680 do modelo S.23.01.04 para os grupos seguradores que calculam o Requisito de Capital de Solvência de acordo com o método 2 como referido no artigo 233.º da Diretiva 2009/138/CE

ELEMENTO	NÚMERO DA CÉLULA	DEFINIÇÃO
Total do montante do Requisito de Capital de Solvência do grupo calculado de acordo com uma combinação dos métodos 1 e 2 para os grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo para efeitos do Requisito de Capital de Solvência do grupo	AG31c	Elemento C0010/R0680 do modelo S.23.01.04 para os grupos seguradores que calculam o Requisito de Capital de Solvência de acordo com uma combinação dos métodos 1 e 2
Número de grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo que utilizam um modelo interno total aprovado para o cálculo do Requisito de Capital de Solvência	AG32a	
Dos quais, autorizados em conformidade com o artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE	AG32aa	Número de grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo que utilizam um modelo interno total aprovado para o cálculo apenas do Requisito de Capital de Solvência
Dos quais, autorizados em conformidade com o artigo 231.º da Diretiva 2009/138/CE	AG32ab	Número de grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo que utilizam um modelo interno total aprovado pela autoridade de supervisão para o cálculo do Requisito de Capital de Solvência consolidado do grupo, bem como do Requisito de Capital de Solvência das empresas de seguros e de resseguros que integram o grupo
Número de grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo que utilizam um modelo interno parcial aprovado para o cálculo do Requisito de Capital de Solvência do grupo	AG32b	
Dos quais, autorizados em conformidade com o artigo 230.º da Diretiva 2009/138/CE	AG32ba	Número de grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo que utilizam um modelo interno parcial aprovado para o cálculo apenas do Requisito de Capital de Solvência do grupo
Dos quais, autorizados em conformidade com o artigo 231.º da Diretiva 2009/138/CE	AG32bb	Número de grupos seguradores cuja autoridade de supervisão é o supervisor do grupo que utilizam um modelo interno parcial aprovado pela autoridade de supervisão para o cálculo do Requisito de Capital de Solvência consolidado do grupo, bem como do Requisito de Capital de Solvência das empresas de seguros e de resseguros que integram o grupo

III: DEFINIÇÃO DOS ELEMENTOS PARA DIVULGAÇÃO DOS DADOS ESTATÍSTICOS AGREGADOS EM RELAÇÃO ÀS AUTORIDADES DE SUPERVISÃO

ELEMENTO	NÚMERO DA CÉLULA	DEFINIÇÃO
Estrutura da autoridade de supervisão	B1a	Um organigrama ou quadro que mostre pelo menos as principais direções, departamentos ou unidades que compõem a autoridade de supervisão.
Número de membros do pessoal no final do ano civil	B1b	Número de membros do pessoal em equivalente a tempo inteiro que trabalham diretamente no domínio da supervisão prudencial do setor dos seguros, bem como de membros do pessoal auxiliares que trabalham em apoio dos funcionários que trabalham diretamente no domínio da supervisão prudencial (p. ex.: tecnologias de informação) na autoridade de supervisão no final do ano civil. O número de membros do pessoal é calculado na base do melhor esforço.
Número total de inspeções no local efetuadas tanto a nível individual como do grupo	B2a	<p>A expressão «inspeções no local» refere-se a uma análise ou exercício de avaliação formais, no campo da regulamentação prudencial dos seguros, conduzido nas instalações da empresa objeto de supervisão ou de prestadores de serviços aos quais essa entidade tenha subcontratado funções, que conduz à elaboração de um documento comunicado à empresa.</p> <p>A título de exemplo, os seguintes procedimentos não são considerados como inspeções no local, embora possam integrar uma avaliação pormenorizada da empresa pela autoridade de supervisão.</p> <p>a) Visitas ou reuniões de supervisão nas instalações da autoridade de supervisão ou nas instalações da empresa, que não conduzam à elaboração de um documento comunicado à empresa;</p> <p>b) Reuniões exploratórias ou apresentações por parte de empresas de seguros e de resseguros à autoridade de supervisão;</p> <p>c) Visitas de supervisão destinadas a obter uma melhor compreensão de determinadas questões específicas, que possam ser caracterizadas como exercícios de apuramento de factos.</p>
Das quais, número de inspeções de rotina	B2aa	Uma inspeção de rotina é uma inspeção no local programada no âmbito do plano de supervisão.
Das quais, número de inspeções <i>ad hoc</i>	B2ab	Uma inspeção <i>ad hoc</i> é uma inspeção que não resulta necessariamente do quadro de avaliação dos riscos ou que não estava inicialmente prevista no plano de supervisão. No entanto, normalmente a necessidade de uma inspeção <i>ad hoc</i> resulta da necessidade de ajustar o plano de supervisão por forma a refletir exigências da autoridade de supervisão ou outras novas prioridades estabelecidas. Pode ser desencadeada, por exemplo, pelo facto de a autoridade de supervisão tomar conhecimento de uma situação que exige a realização de investigações adicionais no local.

ELEMENTO	NÚMERO DA CÉLULA	DEFINIÇÃO
Das quais, número de inspeções no local realizadas por delegação a terceiros	B2ac	
Das quais, número de inspeções no local ao abrigo da supervisão do grupo efetuadas em conjunto com outros membros do colégio de supervisores	B2ad	
Das quais, número total de inspeções conduzidas para analisar ou avaliar a dependência das empresas em relação às notações externas	B2ae	
Número total de dias-homem dedicados a inspeções no local tanto a nível individual como do grupo	B2b	
Número de revisões formais do cumprimento contínuo pelos modelos internos totais ou parciais dos requisitos, tanto a nível individual como do grupo	B3	
Das quais, número de análises conduzidas para analisar ou avaliar a dependência das empresas em relação às notações externas	B3a	
Número de modelos internos parciais ou totais submetidos para aprovação a nível individual	B4a	
Das quais, número de modelos internos parciais ou totais cujo âmbito inclui o risco de crédito, tanto a nível dos riscos de mercado como de incumprimento da contraparte, submetidos para aprovação a nível individual	B4aa	
Número de pedidos de aprovação de modelos internos parciais ou totais a nível individual concedidos	B4b	
Das quais, número de modelos internos parciais ou totais cujo âmbito inclui o risco de crédito, tanto a nível dos riscos de mercado como de incumprimento da contraparte, a nível individual	B4ba	
Número de modelos internos parciais ou totais submetidos para aprovação a nível do grupo	B4c	
Das quais, número de modelos internos parciais ou totais cujo âmbito inclui o risco de crédito, tanto a nível dos riscos de mercado como de incumprimento da contraparte, submetidos para aprovação a nível do grupo	B4ca	

ELEMENTO	NÚMERO DA CÉLULA	DEFINIÇÃO
Número de pedidos de aprovação de modelos internos parciais ou totais a nível do grupo concedidos	B4d	
Das quais, número de modelos internos parciais ou totais cujo âmbito inclui o risco de crédito, tanto a nível dos riscos de mercado como de incumprimento da contraparte, a nível do grupo	B4da	
Número de medidas corretivas adotadas, como definido no artigo 110.º da Diretiva 2009/138/CE	B5a	Número de casos em que a autoridade de supervisão exigiu que uma empresa substituísse um subconjunto de parâmetros utilizado no cálculo da fórmula-padrão por parâmetros específicos dessa empresa no cálculo dos módulos de risco específico dos seguros de vida, não-vida e acidentes e doença, em resultado de um desvio significativo entre o perfil de risco da empresa e os pressupostos subjacentes à fórmula-padrão.
Número de medidas corretivas adotadas, como definido no artigo 117.º da Diretiva 2009/138/CE	B5b	Número de casos em que a autoridade de supervisão exigiu que uma empresa voltasse a calcular o Requisito de Capital de Solvência de acordo com a fórmula-padrão, por motivos de incumprimento dos padrões dos modelos internos.
Número de medidas corretivas adotadas, como definido no artigo 119.º da Diretiva 2009/138/CE	B5c	Número de casos em que a autoridade de supervisão exigiu que uma empresa utilizasse um modelo interno no cálculo do Requisito de Capital de Solvência, ou dos módulos de risco relevantes, em resultado de um desvio significativo entre o perfil de risco da empresa e os pressupostos subjacentes à fórmula-padrão.
Das quais, número de medidas corretivas desencadeadas por um desvio significativo do perfil de risco da empresa de seguros ou resseguros em relação ao seu risco de crédito	B5ca	Número de casos em que a autoridade de supervisão exigiu que uma empresa utilizasse um modelo interno no cálculo do Requisito de Capital de Solvência, ou dos módulos de risco relevantes, em resultado de um desvio significativo entre o perfil de risco da empresa e o seu risco de crédito.
Número de medidas corretivas adotadas, como definido no artigo 137.º da Diretiva 2009/138/CE	B5d	Número de casos em que a autoridade de supervisão proibiu a livre cessão dos ativos de uma empresa pelo facto de a mesma não ter cumprido regras relacionadas com as provisões técnicas.
Número de medidas corretivas adotadas, como definido no artigo 138.º da Diretiva 2009/138/CE	B5e	Número de casos em que a autoridade de supervisão limitou ou proibiu a livre cessão dos ativos de uma empresa pelo facto de a mesma não cumprir o Requisito de Capital de Solvência.

ELEMENTO	NÚMERO DA CÉLULA	DEFINIÇÃO
Número de medidas corretivas adotadas, como definido no artigo 139.º da Diretiva 2009/138/CE	B5f	Número de casos em que a autoridade de supervisão limitou ou proibiu a livre cessão dos ativos de uma empresa de seguros ou de resseguros pelo facto de a mesma não cumprir o Requisito de Capital Mínimo.
Número de autorizações revogadas	B6	Revogadas significa uma revogação completa da autorização para uma empresa conduzir atividades e não, por exemplo, a revogação da autorização apenas para uma determinada categoria de atividades de seguro ou resseguro, ficando a empresa de seguros ou de resseguros autorizada a manter outras atividades ou categorias de negócio.
Número de autorizações concedidas a empresas de seguros ou de resseguros	B7	Número de novas autorizações nesse ano civil. Novas autorizações significa a autorização de uma nova empresa de seguros ou de resseguros e não inclui, por exemplo, o alargamento de autorizações já existentes (p. ex.: a outras categorias de negócio) de empresas de seguros ou de resseguros.
Critérios utilizados para a aplicação de acréscimos de capital.	B8a	
Critérios utilizados para o cálculo dos acréscimos de capital.	B8b	
Critérios utilizados para a supressão de acréscimos de capital.	B8c	
Número de pedidos apresentados à autoridade de supervisão no sentido da utilização das carteiras de ajustamento de congruência referidas no artigo 77.º-B da Diretiva 2009/138/CE.	B9	
Dos quais, número de pedidos de utilização do ajustamento de congruência referido no artigo 77.º-B da Diretiva 2009/138/CE que mereceram resposta positiva	B9a	
Número de pedidos apresentados à autoridade de supervisão no sentido da utilização do ajustamento para a volatilidade referido no artigo 77.º-D da Diretiva 2009/138/CE	B10	Este elemento só é aplicável nos casos em que os Estados-Membros tenham decidido exigir uma autorização prévia para utilização do ajustamento para a volatilidade.
Dos quais, número de pedidos de utilização do ajustamento para a volatilidade referido no artigo 77.º-B da Diretiva 2009/138/CE que mereceram resposta positiva	B10a	Este elemento só é aplicável nos casos em que os Estados-Membros tenham decidido exigir uma autorização prévia para utilização do ajustamento para a volatilidade.

ELEMENTO	NÚMERO DA CÉLULA	DEFINIÇÃO
Número de prorrogações concedidas em conformidade com o artigo 138.º, n.º 4, da Diretiva 2009/138/CE	B11a	Número de prorrogações do período necessário para assegurar o cumprimento do Requisito de Capital de Solvência no caso de ocorrência de situações excecionalmente adversas.
Duração média das prorrogações concedidas em conformidade com o artigo 138.º, n.º 4, da Diretiva 2009/138/CE	B11b	Soma de todos os períodos de prorrogação concedidos em conformidade com o artigo 138.º, n.º 4, da Diretiva 2009/138/CE, dividida pela célula B11a.
Número de autorizações concedidas em conformidade com o artigo 304.o da Diretiva 2009/138/CE	B12	Número de autorizações de utilização do submódulo de risco acionista baseado na duração para cálculo do Requisito de Capital de Solvência concedidas.
Número de pedidos apresentados à autoridade de supervisão no sentido da utilização da estrutura temporal das taxas de juro sem risco transitória referida no artigo 308.º-C da Diretiva 2009/138/CE	B13	
Das quais, número de pedidos de utilização da estrutura temporal das taxas de juro sem risco transitória referida no artigo 308.º-C que mereceram resposta positiva Diretiva 2009/138/CE	B13a	
Número de decisões de revogação da aprovação desta medida de transição nos termos do artigo 308.º-E da Diretiva 2009/138/CE.	B13b	
Número de pedidos apresentados à autoridade de supervisão no sentido da utilização da dedução transitória às provisões técnicas referida no artigo 308.º-D da Diretiva 2009/138/CE	B14	
Dos quais, número de pedidos de utilização da dedução transitória às provisões técnicas referida no artigo 308.º-D da Diretiva 2009/138/CE que mereceram resposta positiva	B14a	
Número de reuniões do colégio de supervisores nas quais a autoridade de supervisão participou na qualidade de membro	B15a	Número de reuniões organizadas em conformidade com os artigos 248.º, n.º 1, alínea e), e 249.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE nas quais a autoridade de supervisão participou na qualidade de membro mas não na qualidade de supervisor do grupo. Inclui as reuniões físicas e as reuniões organizadas por outros meios, nomeadamente por videoconferência. Inclui ainda as reuniões que envolvem um número reduzido de autoridades de supervisão em conformidade com o artigo 248.º, n.º 3, terceiro parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE, como por exemplo reuniões de equipas especializadas, mas não as eventuais discussões bilaterais entre duas autoridades de supervisão pertencentes ao colégio de supervisores. Este elemento também não inclui as reuniões de grupos de gestão de crises, já que a respetiva convocação não se baseia nas disposições da Diretiva 2009/138/CE.

ELEMENTO	NÚMERO DA CÉLULA	DEFINIÇÃO
Número de reuniões do colégio de supervisores presididas pela autoridade de supervisão na qualidade de supervisor do grupo	B15b	Número de reuniões do colégio de supervisores organizadas em conformidade com os artigos 248.º, n.º 1, alínea e), e 249.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE presididas pela autoridade de supervisão na qualidade de supervisor do grupo. Inclui as reuniões físicas e as reuniões organizadas por outros meios, nomeadamente por videoconferência. Inclui ainda as reuniões que envolvem um número reduzido de autoridades de supervisão em conformidade com o artigo 248.º, n.º 3, terceiro parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE, como por exemplo reuniões de equipas especializadas, mas não as eventuais discussões bilaterais entre duas autoridades de supervisão pertencentes ao colégio de supervisores. Este elemento também não inclui as reuniões de grupos de gestão de crises, já que a respetiva convocação não se baseia nas disposições da Diretiva 2009/138/CE.
Número de pedidos apresentados à autoridade de supervisão no sentido da aprovação de fundos próprios complementares	B16a	
Dos quais, número de pedidos de aprovação de fundos próprios complementares que mereceram resposta positiva	B16aa	
Principais características dos elementos dos fundos próprios complementares aprovados	B16b	
Número de pedidos apresentados à autoridade de supervisão no sentido da utilização da avaliação e classificação dos elementos dos fundos próprios, não cobertos pelas listas estabelecidas nos artigos 69.º, 72.º, 74.º, 76.º e 78.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35	B17a	
Dos quais, número de pedidos apresentados à autoridade de supervisão no sentido da aprovação da avaliação e classificação dos elementos dos fundos próprios, não cobertos pelas listas estabelecidas nos artigos 69.º, 72.º, 74.º, 76.º e 78.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35, que mereceram resposta positiva	B17aa	
Principais características dos elementos dos fundos próprios aprovados, não cobertos pelas listas estabelecidas nos artigos 69.º, 72.º, 74.º, 76.º e 78.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35	B17b	
Método utilizado para a avaliação e classificação dos elementos dos fundos próprios aprovados, não cobertos pelas listas estabelecidas nos artigos 69.º, 72.º, 74.º, 76.º e 78.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35	B17c	

ELEMENTO	NÚMERO DA CÉLULA	DEFINIÇÃO
Número de análises pelos pares organizadas e conduzidas pela EIOPA em conformidade com o artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 nas quais a autoridade de supervisão participou	B18a	
Âmbito das análises pelos pares organizadas e conduzidas pela EIOPA em conformidade com o artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 nas quais a autoridade de supervisão participou	B18b	

**MODELO PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O EXERCÍCIO DAS OPÇÕES**

A divulgação das informações referidas no artigo 4.º será efetuada utilizando o modelo a seguir apresentado. Todas as referências remetem para a Diretiva 2009/138/CE, salvo indicação em contrário.

**MODELO PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O EXERCÍCIO DAS OPÇÕES AO ABRIGO DO ARTIGO 31.º, N.º 2, ALÍNEA D), DA DIRETIVA 2009/138/CE**

Artigo da Diretiva 2009/138/CE	Título do artigo	DESCRIÇÃO DA OPÇÃO	Utilização de opção SIM / NÃO	Instrumento legal nacional utilizado L /R / A (!)	Referência ao artigo da legislação nacional	Texto ou hiperligação para o texto da legislação nacional	Texto ou hiperligação para o texto da legislação nacional noutra língua, quando disponível
Artigo 13.º, n.º 27	Definições	Respeita à opção no quadro dos grandes riscos de acrescentar às categorias de riscos classificados como seguro não-vida dos pontos 3, 8, 9, 10, 13 e 16 da parte A do anexo I os riscos seguros em nome de associações profissionais, empresas comuns e associações ocasionais					
Artigo 15.º, n.º 2, terceiro parágrafo	Âmbito da autorização	Opção que permite conceder uma autorização para duas ou mais categorias de seguro direto					
Artigo 15.º, n.º 3, primeiro parágrafo	Âmbito da autorização	Opção que permite conceder uma autorização para seguro não-vida aos grupos de categorias enumerados na parte B do anexo I					
Artigo 17.º, n.º 2	Forma jurídica das empresas de seguros ou de resseguros	Opção que permite a criação de empresas de direito público, desde que tenham por objeto a realização de operações de seguro ou resseguro em condições equivalentes às das empresas de direito privado					

Artigo da Diretiva 2009/138/CE	Título do artigo	DESCRIÇÃO DA OPÇÃO	Utilização de opção SIM / NÃO	Instrumento legal nacional utilizado L /R / A (1)	Referência ao artigo da legislação nacional	Texto ou hiperligação para o texto da legislação nacional	Texto ou hiperligação para o texto da legislação nacional noutra língua, quando disponível
Artigo 21.º, n.º 1, segundo parágrafo	Condições das apólices de seguros e tarifas	Opção que permite exigir, no seguro de vida, a comunicação sistemática das bases técnicas utilizadas para o cálculo das tarifas e das provisões técnicas para efeito de verificação do cumprimento dos princípios atuariais					
Artigo 21.º, n.º 3	Condições das apólices de seguros e tarifas	Opção que permite submeter as empresas que tenham solicitado ou obtido uma autorização para atividades de assistência a verificações do respetivo pessoal e equipamento					
Artigo 21.º, n.º 4	Condições das apólices de seguros e tarifas	Opção que permite exigir a aprovação dos estatutos ou de qualquer outro documento necessário para efeito da supervisão formal					
Artigo 51.º, n.º 2, terceiro parágrafo	Relatório sobre a solvência e a situação financeira índice	Opção que permite isentar durante um período transitório as empresas de (re)seguros de um requisito respeitante à divulgação em separado dos acréscimos de capital ou do impacto da utilização de parâmetros específicos da empresa, quando essa utilização for imposta pela autoridade de supervisão					
Artigo 57.º, n.º 1	Aquisições	Quando os Estados-Membros aplicam um limiar de um terço para a notificação às autoridades de supervisão das aquisições em conformidade com a Diretiva 2004/109/CE, opção que permite continuar a aplicar esse limiar, em vez de um limiar de 30 %.					

Artigo da Diretiva 2009/138/CE	Título do artigo	DESCRIÇÃO DA OPÇÃO	Utilização de opção SIM / NÃO	Instrumento legal nacional utilizado L /R / A (*)	Referência ao artigo da legislação nacional	Texto ou hiperligação para o texto da legislação nacional	Texto ou hiperligação para o texto da legislação nacional noutra língua, quando disponível
Artigo 57.º, n.º 2	Aquisições	Quando os Estados-Membros aplicam um limiar de um terço para a notificação às autoridades de supervisão das cessões em conformidade com a Diretiva 2004/109/CE, opção que permite continuar a aplicar esse limiar, em vez de um limiar de 30 %.					
Artigo 73.º, n.º 2	Exercício de atividades de seguro vida e não-vida	Opção que permite um dos seguintes: i) que empresas de seguros do ramo vida obtenham uma autorização para exercer atividades de seguro não-vida para riscos de acidente e doença; ii) que empresas de seguros do ramo não-vida autorizadas exclusivamente a subscrever riscos de acidente e doença obtenham uma autorização para exercer atividades de seguro de vida.					
Primeira frase do artigo 73.º, n.º 3	Exercício de atividades de seguro vida e não-vida	Opção que permite prever o cumprimento pelas empresas referidas no artigo 73.º, n.º 2, das regras de contabilidade que regem as empresas de seguros do ramo vida para todas as suas outras atividades					
Segunda frase do artigo 73.º, n.º 3	Exercício de atividades de seguro vida e não-vida	Opção que permite no quadro de um processo de liquidação a aplicação das regras para as atividades de seguro de vida às atividades de seguro de acidentes e doença exercidas pelas empresas ao abrigo do artigo 73.º, n. 2					
Artigo 73.º, n.º 5, segundo parágrafo	Exercício de atividades de seguro vida e não-vida	Opção que permite que seja exigida a cessação do exercício simultâneo de atividades dos ramos vida e não-vida num determinado prazo					

Artigo da Diretiva 2009/138/CE	Título do artigo	DESCRIÇÃO DA OPÇÃO	Utilização de opção SIM / NÃO	Instrumento legal nacional utilizado L /R / A (1)	Referência ao artigo da legis- lação nacional	Texto ou hiper- ligação para o texto da legis- lação nacional	Texto ou hiperli- gação para o texto da legislação nacional noutra língua, quando disponível
Artigo 77.º-D, n.º 1	Ajustamento de volatilidade à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante	Opção que permite exigir a prévia aprovação da autoridade de supervisão para a aplicação do ajustamento de volatilidade à estrutura temporal das taxas de juro sem risco no cálculo da melhor estimativa referida no artigo 77.º, n.º 2					
Artigo 148.º, n.º 2	Notificação pelo Estado-Membro de origem	Opção de exigir que as empresas de seguros do ramo não-vida que cubram riscos de responsabilidade civil automóvel ao abrigo da liberdade de prestação de serviços apresentem determinadas informações					
Artigo 150.º, n.º 3	Seguro obrigatório de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis	Opção que permite ao Estado-Membro de origem exigir que as empresas de seguros que prestam serviços cumpram regras quanto à cobertura de riscos agravados quando essas mesmas regras se aplicam às empresas de seguros do ramo não-vida					
Artigo 152.º, n.º 4	Representante	Opção que permite a aprovação de um representante para sinistros nomeado em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 2000/26/CE como representante para efeitos do artigo 152.º, n.º 1					
Artigo 163.º, n.º 3	Programa de atividades da sucursal	Opção de permitir que seja exigida às empresas de seguros a comunicação sistemática das bases técnicas utilizadas para o cálculo dos prémios e das provisões técnicas ligadas ao seguro de vida					

Artigo da Diretiva 2009/138/CE	Título do artigo	DESCRIÇÃO DA OPÇÃO	Utilização de opção SIM / NÃO	Instrumento legal nacional utilizado L /R / A (*)	Referência ao artigo da legis- lação nacional	Texto ou hiper- ligação para o texto da legis- lação nacional	Texto ou hiperli- gação para o texto da legislação nacional noutra língua, quando disponível
Artigo 169.º, n.º 2	Separação das atividades dos ramos vida e não-vida	Opção que permite que sucursais multi-ramos sejam autorizadas a exercer atividades de seguro de vida e não-vida desde que cada atividade seja gerida separadamente					
Artigo 169.º, n.º 3, segundo parágrafo	Separação das atividades dos ramos vida e não-vida	Opção relativa às sucursais que, nas datas referidas no artigo 73.º, n.º 5, primeiro parágrafo, exercem exclusivamente atividades de seguro de vida no Estado-Membro, mas cuja sede situada fora da Comunidade exerce em simultâneo atividades dos ramos vida e não-vida e posteriormente pretende exercer atividades de seguro não-vida nesse Estado-Membro					
Artigo 179.º, n.º 4, segundo parágrafo	Responsabilidades conexas	Obrigação que permite que seja exigida a emissão de uma declaração nos termos da qual um contrato de seguro cumpre as disposições específicas relacionadas com o seguro não-vida obrigatório					
Artigo 181.º, n.º 1, segundo parágrafo	Seguros do ramo não-vida	Opção que permite que seja exigida uma comunicação não sistemática das condições das apólices e de outra documentação que ateste o cumprimento das disposições nacionais aplicáveis aos contratos de seguros					
Artigo 181.º, n.º 2, primeiro parágrafo	Seguros do ramo não-vida	Opção que permite que seja exigida a comunicação das condições gerais e específicas dos seguros obrigatórios à autoridade de supervisão antes da respetiva distribuição					

Artigo da Diretiva 2009/138/CE	Título do artigo	DESCRIÇÃO DA OPÇÃO	Utilização de opção SIM / NÃO	Instrumento legal nacional utilizado L /R / A (1)	Referência ao artigo da legis- lação nacional	Texto ou hiper- ligação para o texto da legis- lação nacional	Texto ou hiperli- gação para o texto da legislação nacional noutra língua, quando disponível
Artigo 182, parágrafo 2	Seguros de vida	Opção que permite exigir a comunicação sistemática das bases técnicas utilizadas para o cálculo das tarifas e das provisões técnicas para efeito de verificação do cumprimento dos princípios atuariais					
Artigo 184.º, n.º 2, segundo parágrafo	Informação adicional em caso de seguros não-vida oferecidos ao abrigo do direito de estabelecimento ou da liberdade de prestação de serviços	Opção que permite exigir que o nome e endereço do representante de uma empresa de seguros do ramo não-vida conste de um contrato de seguros ou de outro documento que proporcione uma cobertura					
Artigo 185.º, n.º 7	Informações aos tomadores de seguros	Opção que permite exigir a prestação de informação adicional para assegurar que os tomadores de seguros estão cientes dos elementos essenciais do compromisso de seguro de vida					
Artigo 186.º, n.º 2	Prazo de resolução	Opção que permite não aplicar um período de anulação para os tomadores de seguros em determinados casos					
Artigo 189.º	Participação em sistemas de garantia nacionais	Opção que permite que seja exigida a participação obrigatória das empresas de seguros do ramo não-vida em regimes de garantia do Estado-Membro de acolhimento					
Artigo 197, parágrafo 1	Atividades semelhantes à assistência turística	Opção que permite que seja contemplada a prestação de assistência a pessoas em dificuldades em circunstâncias diferentes das estabelecidas no artigo 2.º, n.º 2					

Artigo da Diretiva 2009/138/CE	Título do artigo	DESCRIÇÃO DA OPÇÃO	Utilização de opção SIM / NÃO	Instrumento legal nacional utilizado L /R / A (*)	Referência ao artigo da legislação nacional	Texto ou hiperligação para o texto da legislação nacional	Texto ou hiperligação para o texto da legislação nacional noutra língua, quando disponível
Artigo 198.º, n.º 2, alínea c)	Âmbito da presente seção	Opção que permite que os requisitos aplicáveis aos seguros de proteção jurídica não sejam aplicados às atividades de seguro de proteção jurídica exercidas por uma seguradora de assistência em determinadas circunstâncias específicas					
Artigo 199.º	Contratos distintos	Opção que permite que seja exigida a especificação explícita do montante do prémio respeitante à proteção jurídica nos contratos relevantes					
Artigo 200.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Gestão dos sinistros	Opção que permite a escolha entre três métodos de gestão dos sinistros					
Artigo 200.º, n.º 3, segundo parágrafo	Gestão dos sinistros	Opção que permite o alargamento da proibição de exercício simultâneo da mesma atividade ou de uma atividade semelhante numa empresa de seguros ligada aos membros dos órgãos de administração, gestão ou supervisão da empresa de seguros responsável pela proteção jurídica					
Artigo 202.º, n.º 1	Exceção à liberdade de escolha do advogado	Opção que permite uma isenção à regra da liberdade de escolha do advogado no quadro dos seguros de proteção jurídica sob reserva de determinadas condições					
Artigo 206.º, n.º 1	Seguro de acidentes e doença como alternativa à segurança social	Opção que permite que seja exigida: a) a conformidade dos contratos de seguro de acidente e doença com disposições legais específicas para proteção do interesse comum no âmbito dos seguros de doença; e b) a comunicação às autoridades de supervisão das condições gerais e específicas do seguro de doença					

Artigo da Diretiva 2009/138/CE	Título do artigo	DESCRIÇÃO DA OPÇÃO	Utilização de opção SIM / NÃO	Instrumento legal nacional utilizado L /R / A (1)	Referência ao artigo da legislação nacional	Texto ou hiperligação para o texto da legislação nacional	Texto ou hiperligação para o texto da legislação nacional noutra língua, quando disponível
Artigo 206.º, n.º 2, primeiro parágrafo	Seguro de acidentes e doença como alternativa à segurança social	Opção que permite que seja exigida a utilização de um sistema alternativo de seguros de acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às dos seguros de vida sob reserva de condições específicas					
Artigo 207.º	Seguro obrigatório de acidentes de trabalho	Opção que permite que seja exigido que as empresas que oferecem seguros obrigatórios contra acidentes de trabalho cumpram disposições específicas da legislação nacional do Estado-Membro de acolhimento					
Artigo 216.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Última empresa-mãe a nível nacional	Opção que permite uma aplicação discricionária da supervisão de um grupo a uma empresa-mãe d topo a nível nacional					
Artigo 225, parágrafo 2	Empresas de seguros e de resseguros relacionadas	Opção que permite que seja exigido que o Requisito de Capital de Solvência e os fundos próprios elegíveis aplicáveis a empresas relacionadas que tenham sede noutro Estado-Membro, conforme estabelecidos nesse Estado-Membro, sejam tomados em conta para efeitos do cálculo da solvência do grupo					
Artigo 227.º, n.º 1, segundo parágrafo	Empresas de seguros e de resseguros de países terceiros relacionadas	Opção que permite que seja exigido que o Requisito de Capital de Solvência e os fundos próprios elegíveis aplicáveis a empresas relacionadas que tenham sede e estejam sujeitas a um regime de solvência de um país terceiro equivalente, conforme estabelecidos nesse país terceiro, sejam tomados em conta					

Artigo da Diretiva 2009/138/CE	Título do artigo	DESCRIÇÃO DA OPÇÃO	Utilização de opção SIM / NÃO	Instrumento legal nacional utilizado L /R / A (*)	Referência ao artigo da legis- lação nacional	Texto ou hiper- ligação para o texto da legis- lação nacional	Texto ou hiperli- gação para o texto da legislação nacional noutra língua, quando disponível
Artigo 275.º, n.º 1	Tratamento dos créditos de seguros	Opção que permite escolher entre dois métodos ou uma combinação dos mesmos para assegurar que os créditos decorrentes de sinistros tenham precedência sobre outros créditos reclamados a uma empresa de seguros					
Artigo 275.º, n.º 2	Tratamento dos créditos de seguros	Opção que permite prever a precedência das despesas decorrentes de processos de liquidação sobre os créditos decorrentes de sinistros, no todo ou em parte					
Artigo 276.º, n.º 2, segundo parágrafo	Registo especial	Opção que permite que seja exigida a conservação de um registo único pelas empresas de seguros que cubram riscos de seguros de vida e de acidentes e doença					
Artigo 277.º	Sub-rogação por um sistema de garantia	Opção que permite que seja prevista a não aplicação do artigo 257.º, n.º 1, aos créditos reclamados por credores de seguros quando os mesmos tiverem sido sub-rogados a um regime de garantia nacional					
Artigo 279.º, n.º 2, segundo parágrafo	Revogação da autorização	Opção que permite que seja previsto que o exercício de certas atividades durante o processo de liquidação fique sujeito à autorização e supervisão da autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento					
Artigo 304.º, n.º 1	Submódulo de risco acionista baseado na duração	Opção que permite que as empresas de seguros de vida sejam autorizadas a aplicar um submódulo de risco acionista baseado na duração sob reserva de certas condições					

Artigo da Diretiva 2009/138/CE	Título do artigo	DESCRIÇÃO DA OPÇÃO	Utilização de opção SIM / NÃO	Instrumento legal nacional utilizado L /R / A <sup>(1)</sup>	Referência ao artigo da legislação nacional	Texto ou hiperligação para o texto da legislação nacional	Texto ou hiperligação para o texto da legislação nacional noutra língua, quando disponível
Artigo 305.º, n.º 1	Derrogações e revogação de medidas restritivas	Opção que permite que seja permitida a concessão a empresas de seguros não-vida com um determinado rendimento máximo de prémios que não cumpriam requisitos de solvência em 31 de janeiro de 1975 de isenções ao requisito de constituição de um fundo de garantia mínimo					
Artigo 308.º-B, n.º 15	Medidas transitórias	Opção que permite que normas legislativas, regulamentares e administrativas adotadas com vista a assegurar o cumprimento dos artigos 1.º a 19.º, 27.º a 30.º, 32.º a 35.º e 37.º a 67.º da Diretiva 2002/83/CE continuem a ser aplicadas até 31 de dezembro de 2019					
Artigo 308.º-B, n.º 16	Medidas transitórias	Opção que permite que se autorizem as empresas-mãe de topo de seguros ou de resseguros, durante um período que decorre até 31 de março de 2022, possam solicitar a aprovação de um modelo interno do grupo aplicável a parte desse mesmo grupo					

<sup>(1)</sup> Disposição legal (L), regulamentar (R), administrativa (A).